



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 532/2011 – 188ª. SESSÃO ORDINÁRIA: 06/10/2011
PROCESSO Nº: 1/387/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20098.14469-8
RECORRENTE: BANGUELE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
AUTUANTE: GILMÁRIO PINHEIRO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: NULIDADE - PRAZO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – Intimação através de edital publicado no Diário Oficial do Estado. 1. O prazo assinalado no *Edital de Intimação* publicado no Diário Oficial grafou *cinco dias* e não poderia ser inferior ao que a legislação tributária estabelece (*in casu*, dez dias, no mínimo) para o *Termo de Início*, previsto no art. 821, V do Regulamento ICMS – Dec. nº 24.569/97. 2. **Preliminar de Mérito:** Processo Administrativo Tributário julgado nulo, sem exame de mérito, por cerceamento do direito de defesa, haja vista ter sido consignado prazo inferior ao previsto na legislação tributária. 2. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97, c/c o art. 821, V do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, consonante entendimento proferido em Sessão e adotado em *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*. Recurso conhecido e improvido.

RELATORIO

O *Auto de Infração* refere-se ao fato de que a recorrida “omitira informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, referente ao período de 2004”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Na autuação foram consignados como infringido o Decreto nº 24.569/97 e aplicada à penalidade inserta no art. 123, VIII, "P" da Lei nº 12.670/96.

O crédito tributário lançado fora o correspondente a R\$ 301.211,20 a título de multa.

Autuado revel, em 1ª Instância, onde restou julgado *improcedente*, nos termos do julgamento singular ementado na seguinte dicção:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO. O contribuinte, usuário de processamento eletrônico de dados, deixou de entregar os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços nos exercícios de 2004 a 2007. Autuação IMPROCEDENTE, em face da exigência dos arquivos magnéticos em lay out SINTEGRA, diverso daquele legalmente a que o contribuinte estava obrigado no período fiscalizado. Autuado revel. Recurso de ofício.

Por configurar-se decisão contrária à Fazenda Pública, o julgador singular interpôs o recurso de ofício ao *Eg. Conselho de Recursos Tributários*, conforme o disposto no art. 65, *caput*, e § 2º do Dec. nº 25.468/99.

A *Consultoria Tributária* sugeriu a reforma da decisão singular, para o fim de declarar a nulidade processual, sem exame de mérito, sob os fundamentos que foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O procedimento fiscal instaurado não se materializou, no presente processo, em razão de infrutíferas tentativas em dar ciência do início do procedimento, através de Termo específico, inclusive com remessa postal ao domicílio dos sócios, sem lograr êxito.

A inferência deste através de edital publicado no *Diário Oficial* que consignou prazo inferior ao estabelecido na legislação conduz à irregularidade que se traduz na preterição a garantia constitucional processual maculadora do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Com efeito, a mui circunstanciada análise da *Consultoria Tributária* destacou que houve a tentativa de se efetivar a ciência dos termos que menciona, via Correios por *Aviso de Recepção-AR* para a residência dos sócios e, sem que lograsse êxito, resultou que o *Termo de Início de Fiscalização* fosse inferido na publicação do Edital publicado no Diário Oficial do Estado, no qual solicita que a empresa compareça à Célula de Gestão Fiscal – CESEC para cumprir a obrigação tributária acessória descrita no instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação.

Disse bem a Consultora Tributária que:

“...deparo-me com falhas no Edital de Intimação [...] não significa que a autoridade fazendária poderá a seu critério publicar edital de intimação sem obedecer os mesmos rigores estabelecidos no art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Pelo contrário, entendo que para esse procedimento deve o fisco ser mais rigoroso ainda, tendo em vista que essa forma de comunicação é bem menos eficaz do que a realizada de forma pessoal ou por aviso de recepção, podendo trazer maiores prejuízos ao direito de defesa do contribuinte”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Mais ainda ressaltou a eminente Consultora em seu *Parecer*, que verificou:

“O anexo único do Edital de Intimação faz referência ao Termo de Início 2008.19961, no entanto, ao elencar as obrigações acessórias que a empresa deve cumprir, não especifica qual exercício ou quais exercícios a autoridade fiscal está se referindo, informação de cunho essencial para o cumprimento pelo contribuinte”.

Destaque-se, em síntese, que o prazo estabelecido para que o contribuinte atenda a solicitação grafada no *Termo de Início* é de **dez dias**, e não de cinco dias, como assinalou o *Edital*, o qual deveria observar a disposição constante do art. 821, inciso V, cujo teor expressa:

“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

...

V – a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a dez dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal”.

De todo o exposto, assiste razão a *Consultoria Tributária* que pugnou pelo entendimento de que o processo (administrativo tributário) apresenta prejuízo ao princípio da ampla defesa e contraditório e ao princípio da legalidade, quesitos que provocam a nulidade do feito fiscal, preconizado no art. 53 do Dec. nº 24.569/97.

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, e julgar, em preliminar (de mérito), pela nulidade, nos termos dos fundamentos assentados no *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido Banquele Comercial de Combustíveis Ltda.,


R E S O L V E a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar, por unanimidade de votos, a decisão condenatória e julgar, em preliminar de mérito, pela *nulidade processual*, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de NOVEMBRO de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO